



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720001/2022-04
ACÓRDÃO	2201-011.809 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação in loco para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO BENZENO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno e demais hidrocarbonetos é qualitativa, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa, e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o Auto de apuração, por arbitramento, de contribuições a cargo da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), especificamente a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados aos agentes nocivos HIDROCARBONETOS, nas atividades com PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL, e BENZENO, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço e recolhidas a menor nas competências de 01/2017 a 12/2017, incluindo o 13º Salário de 2017.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 17 a 118), a Auditoria informa que a atividade econômica principal da empresa corresponde à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal 1921.7-00 (Fabricação de Produtos do Refino de Petróleo) e relata o que vem abaixo:

2. DO PROCEDIMENTO FISCAL

2.12. Os fatos apurados durante este procedimento fiscal levaram-nos à convicção de que a PETROBRÁS não controlou, de 01/2017 a 12/2017 (incluindo o 13º Salário de 2017), os riscos ambientais de trabalho a que diversos de seus

empregados estiveram expostos, de forma habitual e permanente, para os agentes nocivos HIDROCARBONETOS, nas atividades com PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL, e BENZENO, ensejando a cobrança, por arbitramento, da contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial em relação a esses empregados, uma vez que tais empregados não foram informados em GFIP como expostos a agentes nocivos no período.

5.3. Como destacado no item 3 deste Relatório, o Anexo IV do RPS, em seu item 1.0.17, considera PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS como agentes nocivos, cuja exposição por 25 anos enseja o direito à aposentadoria especial. Segundo o texto acima, o petróleo é, basicamente, uma mistura de HIDROCARBONETOS. O BENZENO também é uma subclasse de HIDROCARBONETOS, do tipo “aromáticos”, incluído como agente nocivo no Anexo IV do RPS, em seu item 1.0.3, e cuja exposição por 25 anos também enseja o direito à aposentadoria especial.

5.11. Além dos documentos citados, constam dos PPEOB [Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno] de diversos estabelecimentos referência a outros agentes químicos como “naftas leves”, citados acima, que poderiam conter, segundo eles, até 4% de BENZENO em sua composição. Eles estão descritos como HIDROCARBONETOS nos textos destacados acima, além de constarem das planilhas de levantamentos ambientais apresentadas, como veremos no item 7 a seguir, medições em valores positivos para estes agentes, mesmo em GHE’s [Grupos Homogêneos de Exposição] e setores onde a PETROBRÁS afirma, em cada caso, não haver detectado a presença de benzeno acima do limite de quantificação. Especificamente sobre as naftas PCR, Relatórios Técnicos apresentados, como no caso da REVAP, por exemplo, explicam: “Cálculo Recíproco (PCR): Método para obter limites de exposição para naftas derivadas de petróleo conforme recomendações da ACGIH. Essas misturas podem conter até 200 componentes e apresentam toxicidade variável em função de componentes específicos e do tipo de fração que as compõem: hidrocarbonetos alifáticos com cadeia aberta (alcanos), alifáticos com cadeia cíclica (cicloalcanos) e aromáticos”. Sendo assim, podem se referir a qualquer tipo de nafta presente no estabelecimento.

5.14. Em todas as avaliações obtidas nos estabelecimentos fiscalizados com resultados em ppm com sinal de menor (<0,05 ppm, <0,03 ppm, etc), a PETROBRÁS considera sempre que o resultado é nulo, ou seja, a empresa manipula BENZENO, HIDROCARBONETOS e outros DERIVADOS DO PETRÓLEO, trabalha com eles, usa todos como matéria-prima e os produz, mas só classifica tais avaliações nesse resultado como situações de risco zero (abaixo do nível de ação), tanto para medidas de controle quanto para exames médicos, como orientados no documento citado no item 5.10 acima, e não informa nenhum dos empregados na GFIP como passíveis de receber aposentadoria especial por exposição a agente químico. Situações consideradas de maior risco ou atípicas

sequer são obrigatoriamente avaliadas, incluídas nos testes de campo, com ampliação das amostras, empregados pesquisados e detecção de todos os agentes químicos na mesma ocasião para tentar afastar a exposição, junto à medição do benzeno. Em resumo, a empresa não utiliza métodos capazes de comprovar se o teor de BENZENO encontrado no ar é nulo ou apenas inferior a 0,05ppm, caso em que já se comprovaria a exposição qualitativa. Inclusive, a quase totalidade dos GHEs incluídos no presente levantamento possui avaliações positivas de presença no ar de outros HIDROCARBONETOS derivados do PETRÓLEO e contendo BENZENO, como as já citadas naftas, por exemplo.

6.2. Considerando que o total dos fatos ocorridos durante o procedimento fiscal pode ser consultado nos textos de cada Termo de Intimação e nas Cartas que acompanharam a documentação, com relatos detalhados das situações encontradas e respectivas respostas da PETROBRÁS, totais ou parciais, e para tornar mais objetivo o relato dos fatos constatados que efetivamente suscitaram o levantamento do débito incluído no presente Processo, nos ateremos às divergências encontradas, quando pertinentes ao débito ora levantado e cujas respostas às intimações ou elementos inerentes aos fatos em si não demonstraram ter a empresa o controle dos riscos a que seus empregados estavam expostos, em relação aos agentes BENZENO e HIDROCARBONETOS, nas atividades com PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL e, pela falta de comunicação entre os diversos Programas, disparidade de informações ou documentação e esclarecimentos não apresentados ou apresentados de forma deficitária. Cada divergência encontrada será relacionada e, quando necessário, seguida da resposta da PETROBRÁS e de eventuais comentários desta fiscalização, quando os fatos por si só não demonstrarem as irregularidades cometidas.

6.9. Por fim, não houve neste procedimento fiscal qualquer intimação sobre a implantação e uso de Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual. Como determina o Art. 284, Parágrafo único, da INSS/PRES nº 77/2015, é irrelevante o uso destes equipamentos para caracterizar a exposição, uma vez que eles não são suficientes para elidir a exposição ao agente BENZENO, que está presente em outros HIDROCARBONETOS e DERIVADOS DO PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. Apesar de contribuírem para a redução dos danos causados à saúde dos trabalhadores, tais equipamentos não afastam em 100% o risco a saúde no caso de exposição. A existência de sistemas de drenagem, amostradores, bombas seladas, dentre outros, assim como o uso de luvas, máscaras ou óculos de segurança não neutraliza sua nocividade à saúde dos empregados que desempenham atividades laborais em que esse agente nocivo esteja presente.

Em seguida o Relatório Fiscal passa a discorrer sobre cada estabelecimento da empresa, e os fatos geradores das contribuições lançadas.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 21.634 a 21.964). Inicialmente, alega que a Autoridade Fiscal, com base nos documentos a ela entregues pela fiscalizada, considerou como efetivamente expostos a agentes nocivos aqueles empregados que tiveram qualquer tipo de exposição a qualquer hidrocarboneto, ainda que tal exposição estivesse dentro dos limites legalmente aceitáveis, e, sobre a remuneração desses empregados informada em MANAD ou GFIP, lançou a contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

Afirma que a autuação não merece prosperar, por estarem corretos os métodos utilizados pela Impugnante para o controle dos riscos ambientais decorrentes da presença de agentes nocivos a que os seus empregados eventualmente possam estar expostos em seus locais de trabalho.

Em suma, alega: 1) Cerceamento ao contraditório e ampla defesa; 2) Nulidade do auto por falta de fiscalização nos locais onde supostamente haveria a exposição aos agentes nocivos; 3) Nulidade dos autos de infração pelo arbitramento da base de cálculo – ausência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No mérito, aduz 1) Necessidade de realização de perícia nos estabelecimentos; 2) Comenta as medidas adotadas para o controle dos agentes nocivos a que os seus empregados possam potencialmente estar expostos; 3) Comenta as considerações relativas aos agentes Benzeno e Hidrocarbonetos; 4) Comenta a legislação aplicável e a adoção do critério quantitativo para aferição dos agentes hidrocarbonetos e benzeno; 5) Contesta, em seguida, a análise de cada estabelecimento fiscalizado.

A Impugnante requer, caso não seja acatado o mérito da defesa, a exclusão da base de cálculo das remunerações dos estabelecimentos que indica, por terem sido considerados pela Fiscalização os GHE [Grupos Homogêneos de Exposição] que faziam parte do quadro administrativo ou não estavam incluídos no PPEOB [Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno].

Caso sejam ultrapassadas essas preliminares, protesta, na forma do artigo 16, IV do Decreto 70.235/1972, pela realização de perícia nos estabelecimentos em que se entendeu haver a exposição a agentes nocivos capaz de ensejar a cobrança da contribuição previdenciária adicional para o custeio da aposentadoria especial. No mérito, pugna pela improcedência do lançamento. Como alternativa, pela exclusão dos GHE da área administrativa e ou não constantes do PPEOB.

Em 09/08/2022, os foram são baixados em **Diligência** (fl. 22.717) para que a Autoridade Fiscal indique, para cada GHE considerado na autuação, o documento ambiental específico em que foi verificada a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Em resposta, foi emitida a **Informação Fiscal** (fl. 22.722), de 08/05/2023.

A interessada teve ciência da Diligência em 09/05/2023 (fl. 22.736) e sobre ela apresentou **Manifestação** em 09/06/2023 (fl. 22.741), afirmando que, não obstante a Autoridade Fiscal tenha sugerido a exclusão de alguns GHE do lançamento, por fazerem parte do setor

administrativo ou não estarem incluídos no PPEOB, remanescem equívocos. E reitera todos os termos da impugnação, para que o lançamento seja julgado improcedente.

Ainda em 09/06/2023, foi apresentada a **Emenda à manifestação** (fl. 22.756), em que a Impugnante requer a juntada de relatórios de acompanhamento de frequência e fichas de registro em relação ao item XV. 33.000.167/1119-57 – Urucu”, alínea “c” da Informação Fiscal, que comprovam a cessão dos empregados ao sindicato. Argui que, não tendo ocorrido a exposição aos agentes nocivos, esses empregados devem ser excluídos do lançamento.

Acosta relação de GHE cuja exclusão não foi acatada pela autoridade fiscal e reitera que tais empregados devem ser excluídos do lançamento, uma vez que laboraram em áreas administrativas ou não estavam incluídos no PPEOB, conforme explicitado em manifestação à Informação Fiscal.

O **Acórdão 106-035.399** da 15ª TURMA/DRJ06 (fls. 23.062 a 23.193) entendeu pela *procedência em parte da impugnação*, mantendo o crédito tributário retificado. Julgou-se que:

Da inexistência de nulidades (fl. 23.164):

Inicialmente, cabe registrar que as preliminares de nulidade do lançamento suscitadas pela Impugnante não procedem, uma vez que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.232, de 1972, tendo sido a autuação lavrada por servidor competente e respeitado o direito de defesa.

(...) Alega que, embora o art. 9, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, admita que os autos de infração possam ser objeto de um único lançamento, esta possibilidade só se dá quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, o que não é o caso dos autos, uma vez que cada estabelecimento possui seus documentos ambientais e relatórios, que demandam análise individualizada.

Dessa forma, embora os documentos ambientais de cada estabelecimento tenham suas especificidades, não resta dúvida de que os Documentos-Padrões informam as diretrizes da empresa e orientam a confecção dos documentos de cada Unidade, pelo que constituem um mesmo elemento de prova, relativo a todos os estabelecimentos.

Ademais, foi concedido o prazo legal para manifestação da interessada, a qual se pronunciou de forma minuciosa e detalhada em sua Impugnação, demonstrando assim ter pleno conhecimento dos termos e documentos da autuação.

(...) A nulidade do lançamento é novamente apontada pela Impugnante, desta vez por falta de fiscalização dos locais onde teria havido a exposição aos agentes nocivos, e por ter a Autoridade Fiscal se limitado à análise documental para efetuar o lançamento.

Ora, em se tratando de lançamento relativo a fatos geradores passados e, particularmente, ao adicional da contribuição de RAT para aposentadoria especial, é forçoso reconhecer que a análise fiscal deve se restringir à análise documental, ao contrário do entendimento da Impugnante, visto que é nos documentos

ambientais da empresa, elaborados por especialistas em saúde e segurança do trabalho, que a autoridade fiscal deve verificar a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, de modo a determinar ou não a cobrança do referido adicional, conforme a determinação normativa: (Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009)

(...) Por outro lado, a Impugnante cita dispositivos da legislação para arguir que a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, incluindo aqueles cancerígenos. Destaca o disposto no art. 201, §1º, II, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e nos artigos 64 e 68 do RPS, na redação do Decreto nº 10.410, de 2020.

Neste ponto, cabe destacar que a fundamentação legal do lançamento se reporta aos dispositivos vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, isto é, de 01/2017 a 12/2017, em razão do disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...) Outra nulidade alegada pela Impugnante se relaciona ao arbitramento realizado e à menção, no Relatório Fiscal, ora da utilização, ora da não utilização desse procedimento na apuração das contribuições lançadas.

(...) Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que a alegada incoerência apontada não prejudicou a defesa da Impugnante, que contestou o lançamento, alegando ser indevida a contribuição lançada por ser imprópria a utilização do critério qualitativo utilizado pela Auditoria, que levou em conta apenas a presença dos referidos agentes nocivos no ambiente de trabalho, a partir da análise da documentação ambiental apresentada pela empresa e juntada aos autos.

Agentes nocivos benzeno e hidrocarbonetos: avaliação qualitativa (fl. 23.168):

No caso, a controvérsia reside basicamente na discussão jurídica sobre o critério a ser utilizado para verificar a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos benzeno e hidrocarbonetos, nas atividades relacionadas a petróleo, xisto betuminoso e gás natural, isto é, se deve ser realizada a avaliação qualitativa ou quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho, para se determinar a incidência ou não do adicional da contribuição previdenciária.

(...) Inicialmente, deve-se deixar claro que eventual afastamento de insalubridade não descaracteriza a exposição do trabalhador aos agentes nocivos que ensejam a concessão do benefício especial. Isso porque, em se tratando de custeio de aposentadoria especial, devem ser observadas não apenas as normas trabalhistas, referidas no Regulamento da Previdência Social, ao tratar da Aposentadoria Especial, mas também as especificidades da legislação previdenciária, especialmente em relação aos agentes nocivos ruído e benzeno.

(...) Por sua vez, o parágrafo único do art. 284 da IN INSS/PRES nº 77, de 2015, trouxe ainda disposição específica em relação aos agentes reconhecidamente cancerígenos:

(...) Dos dispositivos citados, pode-se verificar, em relação ao benzeno, que a simples presença desse agente no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição, é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, conforme o §4º art. 68 do RPS, e o parágrafo único do art. 284 da IN INSS/PRES nº 77, de 2015, acima copiados. Isso porque o benzeno é um agente reconhecidamente cancerígeno¹, constante do Grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, publicada pela Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014), que possui o registro Chemical Abstracts Service – CAS (000071-43-2) e consta do Anexo IV do RPS (Código 1.0.3).

Da mesma forma, os hidrocarbonetos, nas atividades com petróleo e seus derivados, xisto betuminoso e gás natural, estão listados no Anexo 13 da NR-15, pelo que deve ser realizada a avaliação qualitativa desses agentes no ambiente de trabalho, a fim de verificar a exposição dos trabalhadores, como já explicitado anteriormente. Isso porque, para esses agentes, a insalubridade deve ser verificada pela inspeção do local de trabalho, sendo considerada de grau máximo na atividade de destilação de petróleo, atividade realizada nas refinarias da PETROBRAS. O benzeno, tipo de hidrocarboneto aromático, é tratado especificamente no Anexo 13-A.

Esse entendimento é também explicitado na Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 40, de 2009, cuja ementa segue abaixo:

Exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos benzeno e hidrocarbonetos (fl. 23.176):

A Impugnante discorda da utilização do critério exclusivamente qualitativo de avaliação dos agentes benzeno e hidrocarbonetos, afirmando ser necessária, para a comprovação da exposição dos trabalhadores a esses agentes, a sua quantificação. Discorre sobre as medidas de controle por ela adotadas e diz que o PPRA e o PPEOB são programas de prevenção da exposição ocupacional, entendendo serem corretas as informações prestadas em GFIP quanto à inexistência de exposição, por ter sido devidamente controlados os riscos ambientais de trabalho a que seus empregados pudessem estar expostos.

Ocorre que, como já explicitado, no caso dos agentes benzeno e hidrocarbonetos, o que determina a incidência do adicional da contribuição previdenciária é a simples presença desses agentes no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração e tempo de exposição, por ser a sua nocividade presumida e a sua presença inerente à realização das atividades relacionadas a petróleo, xisto betuminoso e gás natural.

Das considerações acerca dos estabelecimentos da impugnante (fl. 23.180)

A Impugnante afirma não ter havido atraso na realização das avaliações ambientais, na medida em que não há periodicidade legal para isso e em razão de não ter havido alterações significativas das instalações físicas nem dos processos de trabalho, e destaca que, ainda assim, são adotadas preventivamente medidas de controle para mitigar o risco de exposição. Argui que, dada a quantidade de avaliações realizadas para atendimento aos critérios técnicos estabelecidos nos procedimentos da PETROBRAS, é inviável realizar toda a campanha de cada Unidade num único ano.

De fato, considerando o porte da empresa e a quantidade de trabalhadores a ela vinculados, reconhece-se que o volume de avaliações de higiene ocupacional a serem realizadas é muito elevado. No entanto, nos termos do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade fiscal deixar de lavrar a autuação cabível, em verificando o não atendimento da legislação pertinente, a qual ser observada.

Conforme afirmado pela Impugnante, o documento-base do PPRA não precisa ser refeito anualmente, mas deve ser feita, a partir dele, uma avaliação global do programa, pelo menos uma vez ao ano, ou em intervalo menor, sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força do item 9.2.1.1 da NR-9 do MTE.

Além disso, nos termos do art. 279 da IN INSS nº 77/2015, já citado, em se tratando do agente nocivo benzeno, devem ser observados os critérios estabelecidos na IN MTE/SSST nº 1, de 20/12/1995, a qual prevê um intervalo de avaliação de até 64 semanas.

Assim, considerando que os documentos analisados informam valores de exposição apurados em período maior que o previsto na legislação, é forçoso reconhecer a sua desatualização e, por conseguinte, a impossibilidade de avaliação correta da exposição dos trabalhadores a esses agentes, independentemente das intercorrências havidas, como o cancelamento de contratos com empresas terceirizadas para realizar a avaliação de higiene ocupacional.

Em razão do exposto, considerando que a Auditoria verificou a ocorrência de divergências nos documentos ambientais da empresa, como as datas em que foram realizadas as avaliações e o registro de valores de medição não contemporâneos à elaboração de alguns desses documentos, ou mesmo a falta deles, foi necessário realizar o arbitramento, no sentido de considerar alguns GHEs como expostos aos agentes nocivos, conforme discriminado na planilha fiscal “Remunerações Consideradas para Apuração”, posteriormente retificada na planilha “Remunerações Consideradas para Apuração – Anexo Retificado”, fls. 22730, a qual indica a partir de que documento a exposição aos agentes foi verificada, de acordo com a análise fiscal.

Uma vez definidos os GHEs sujeitos à exposição aos agentes nocivos, foi apurada a remuneração dos trabalhadores pertencentes a esses GHEs, através das folhas de

pagamento e GFIP, a qual constitui a base de cálculo da contribuição adicional lançada. Assim, não foi necessário realizar a aferição indireta do valor dessa remuneração, mas apenas a verificação dos GHE sujeitos à exposição aos agentes nocivos.

Da mesma forma, em relação a alguns trabalhadores, considerando não ter sido informado pela empresa os GHEs a que eles pertenciam em determinados meses, nesses meses eles foram vinculados pela Auditoria a GHEs em que houve a exposição desses trabalhadores, o que também pode ser considerado como arbitramento.

(...) Vale destacar que os documentos citados pela Impugnante, relativos a avaliações realizadas após 2017 não podem ser considerados no lançamento, pois são posteriores ao período de apuração dos fatos geradores. Também por serem extemporâneos ao período auditado, foram excluídos do lançamento os valores da remuneração de trabalhadores com contratos de trabalho rescindidos em 2015 e 2016, conforme explicitado na Informação Fiscal, visto que o valor recebido em 2017 se refere apenas a valores residuais, não decorrentes da exposição aos agentes nocivos no período de apuração.

Da alteração da base de cálculo (fl. 23.184).

A Impugnante requer a exclusão, da base de cálculo, da remuneração de trabalhadores dos estabelecimentos CNPJ 0643-47; 0809-70 e 1119-57, no valor total de R\$2.727.295,05 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). De fato, conforme explicitado na Informação Fiscal, o lançamento deve ser retificado, para a exclusão da remuneração dos trabalhadores não expostos a agentes nocivos, discriminada nas planilhas de fls. 22730. Além disso, deve ser excluída a remuneração dos segurados afastados para realização de atividades sindicais, conforme comprovado pela Impugnante nos documentos de fls. 22758/22926, quais sejam, Paulo Neves de Oliveira Junior e Lourival Modesto Monteiro. No caso, deve-se observar que o tempo de afastamento para a realização de atividades sindicais não é mais computado como especial, a teor do disposto no art. 294 da IN INSS nº 77, de 2015:

Do indeferimento do pedido de perícia (fl. 23.192).

O pedido de realização de perícia deve ser indeferido, posto que a documentação probatória constante nos autos é suficiente para a compreensão dos fatos, formação da convicção sobre a matéria e solução do litígio. Desse modo, considerando que, para a realização do lançamento, foi procedida exclusivamente análise documental, a realização de perícia é prescindível e a sua realização não traria informações adicionais sobre o ambiente de trabalho à época dos fatos geradores.

Cientificado em O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 23.201 a 23.248) em 30/08/2023 (fl. 23.200). Nele, alega:

Das preliminares (fl. 23.205):

O acórdão de impugnação afastou as preliminares suscitadas pela Recorrente em razão de cerceamento do direito de defesa, da ausência de demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos e da nulidade do arbitramento.

Antes de tecer os seus argumentos a respeito das preliminares, a Recorrente suscita preliminar recursal de nulidade em razão de cerceamento de defesa em razão da negativa de realização de perícia.

Da preliminar recursal. cerceamento de defesa (fl. 23.205)

O voto condutor, sem maiores explicações, simplesmente indeferiu o pedido de produção de prova pericial por entender que a documentação probatória constante nos autos seria suficiente para a compreensão dos fatos, formação da convicção sobre a matéria e solução do litígio.

Com a devida vênia, parece que os julgadores do Órgão a quo não compreendem a função da prova dentro do processo.

A regra do ônus da prova é a de que aquele que alega um fato deve prová-lo, o que, aliás, não foi observado pela fiscalização na lavratura da autuação, pois os documentos ambientais são insuficientes para demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo, requisito necessário para se exigir o adicional sobre as contribuições previdenciárias.

Não obstante a fiscalização não demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo, o que ensejaria a nulidade do lançamento, com será demonstrado nos itens posteriores, a Constituição garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste caso, ao contrário do que consta na ementa do julgado, a produção de uma prova não serve simplesmente para “compreensão dos fatos” e “formação de convicção” do órgão julgador. A produção de uma prova é ônus daquele que alega, mas também constitui direito fundamental do litigante, de modo que ele possa se defender com todos os meios admitidos em direito.

(...) O PPRA e o PPEOB são programas de prevenção da exposição ocupacional, ou seja, o simples reconhecimento do agente não significa que os trabalhadores estejam efetivamente expostos ao risco, sendo necessária ainda, caso haja exposição, a quantificação do risco.

Ora, se o órgão julgador fundamentou sua decisão apenas na prova documental analisada pela fiscalização, ignorando o pedido de perícia requerido pela Recorrente, ocorreu nítida violação ao princípio do contraditório e da ampla.

Deste modo, impõem-se o reconhecimento desta nulidade, com o retorno dos autos à primeira instância, para a realização de perícia.

Nulidade. cerceamento ao contraditório e à ampla defesa (fl. 23.207):

A Recorrente suscitou nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois a autoridade fiscal incluiu, em um único lançamento, quinze estabelecimentos da Recorrente, dificultando, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a este ponto, o voto condutor do acórdão recorrido assim se pronunciou: (...)

Todavia, tal entendimento não merece prosperar. Conforme já suscitado em defesa, os autos eletrônicos contam com mais de 20 mil páginas, que relacionam milhares de documentos e empregados, o que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa da ora Recorrente. Neste sentido, importante anotar lição de James Marins: (...)

De fato, o art. 9º, parágrafo primeiro do RPAF admite que “os autos de infração e as notificações de lançamento [...], formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo”.

No entanto, tal possibilidade só é admissível quando “a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova”, o que, claramente não é o caso destes autos.

Como foi apontado em impugnação, cada estabelecimento possui seus documentos ambientais e relatórios, não podendo ser considerado como “mesmos elementos de prova indistintamente”.

Com a devida vênia, a reunião, em uma mesma autuação, de quinze estabelecimentos da Recorrente, constitui verdadeiro abuso de direito da Administração Pública, implicando cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, obrigando que seja declarado nulo o lançamento, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70235, de 1972, bem como por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Deste modo, o acórdão de impugnação deve ser reformado, para que seja decretada a nulidade da autuação em razão de cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Nulidade do auto de infração por falta de fiscalização dos locais onde supostamente haveria a exposição aos agentes nocivos (fl. 23.209):

O primeiro vício no lançamento apontado em impugnação se refere à falta de fiscalização in loco dos locais onde se entendeu que supostamente haveria a exposição de trabalhadores a agentes nocivos que ensejariam a aposentadoria em tempo especial e, conseqüentemente, o recolhimento de contribuição adicional para o custeio deste benefício previdenciário.

Com relação a este ponto, o acórdão de impugnação apontou que “é forçoso reconhecer que a análise fiscal deve se restringir à análise documental, ao contrário do entendimento da Recorrente, visto que é nos documentos ambientais da empresa, elaborados por especialistas em saúde e segurança do

trabalho, que a autoridade fiscal deve verificar a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, de modo a determinar ou não a cobrança do referido adicional”.

Conforme se pode verificar no relatório fiscal anexo ao auto de infração, a Autoridade Fiscal se resumiu à análise documental, sem, todavia, comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados na autuação. Neste sentido, transcreve-se trecho da fundamentação:

Neste Processo, de COMPROT nº 16682-720.001/2022-04, estão incluídos os levantamentos apurados com base na documentação apresentada pela empresa, considerando todos os valores incluídos nos laudos de medição de exposição a agentes nocivos ou planilhas de levantamentos ambientais, ainda que reputando como indevidas as conclusões da empresa sobre os resultados de medição. Dentre os estabelecimentos fiscalizados, foi constatada esta situação e levantado o débito para os agentes nocivos HIDROCARBONETOS, nas atividades com PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL, e BENZENO [...]

A verificação foi feita através da análise de planilhas de levantamento ambiental com a indicação dos Grupos Homogêneos de Exposição (GHE) em que teria sido constatada a presença dos agentes HIDROCARBONETO e BENZENO, sendo a nocividade destes agentes presumida e independente de mensuração, além de documentos ambientais PPRA, PPEOB e PCMSO. Neste sentido, assim consta no relatório fiscal às e-fls. 49:

Em todas as avaliações obtidas nos estabelecimentos fiscalizados **com resultados em ppm com sinal de menor (<0,05 ppm, <0,03 ppm, etc)** a PETROBRÁS considera sempre que o resultado é nulo, ou seja, a empresa manipula BENZENO, HIDROCARBONETOS e outros DERIVADOS DO PETRÓLEO, trabalha com eles, usa todos como matéria-prima e os produz, mas só classifica tais avaliações nesse resultado como situações de risco zero (abaixo do nível de ação), tanto para medidas de controle quanto para exames médicos, como orientados no documento citado no item 5.10 acima, e não informa nenhum dos empregados na GFIP como passíveis de receber aposentadoria especial por exposição a agente químico.

Ocorre que em nenhum momento os documentos apresentados imporiam o reconhecimento da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, motivo pelo qual não cabe a utilização dos dispositivos normativos indicados pelo órgão fiscalizador, que só se imporiam caso a premissa – efetiva exposição – estivesse plenamente demonstrada.

Assim, reitera a Recorrente que nenhuma das razões mencionadas pela fiscalização são descritas como fato gerador do recolhimento da contribuição adicional.

O fato gerador da contribuição para o custeio da aposentadoria especial é a existência de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nestes termos, de acordo com o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial dependerá de comprovação do trabalho em condições especiais, nos seguintes termos:

(...) Portanto, a leitura do art. 57, §3º combinado com o artigo 58, § 1, ambos da Lei n' 8.213, bem como o artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 combinado com o art. 57, §6º da Lei 8.213/91, permite afirmar, de maneira incontestada, que a legislação ordinária já estabelecia como fato gerador da contribuição adicional a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, a ser demonstrada mediante a expedição de laudo técnico por profissional habilitado.

O conceito de efetiva exposição foi, posteriormente, alçado à categoria constitucional, de forma a afastar qualquer dúvida ou questionamento, no art. 201, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, quanto à necessidade deste requisito inafastável (que já era previsto na legislação) para a concretização do fato gerador da contribuição adicional: (...)

Ademais, na esteira da EC n' 103, de 2019, foi promovida alteração nos artigos 64 e 68 do Decreto n.º 3.048/99, sendo reforçada a necessidade da efetiva exposição ao agente cancerígeno para fins de aposentadoria especial e inserida previsão no sentido de que caso fossem adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, seria descaracterizada a efetiva exposição: (...)

Dessa forma, tem-se que a mera análise da documentação ambiental ou ainda indícios não são capazes de levar a conclusão de que houve, de fato, alguma exposição de agente nocivo. Neste sentido, importa assinalar que a própria fiscalização, no item 6.9 do relatório fiscal, reconheceu que não houve qualquer intimação para verificar se existiram medidas para neutralizar eventual exposição aos agentes nocivos. Neste sentido, assim afirma no ao final do referido item:

Apesar de contribuírem para a redução dos danos causados à saúde dos trabalhadores, tais equipamentos não afastam em 100% o risco a saúde no caso de exposição. A existência de sistemas de drenagem, amostradores, bombas seladas, dentre outros, assim como o uso de luvas, máscaras ou óculos de segurança não neutraliza sua nocividade à saúde dos empregados que desempenham atividades laborais em que esse agente nocivo esteja presente.

Com efeito, o objetivo da concessão da aposentadoria especial é proteger os trabalhadores que estiveram efetivamente expostos, durante o seu período laboral, a algum tipo de agente que possa prejudicar a sua saúde.

Nestes termos, eventual entendimento da fiscalização de que os empregados estariam expostos a agente nocivo deveria, necessariamente, ser respaldado por um laudo técnico de profissional habilitado que tenha periciado os locais de trabalho.

Pelo ordenamento jurídico vigente, não pode a Recorrente se ver impelida ao recolhimento de contribuição previdenciária adicional com uma mera análise documental. É indispensável a fiscalização in loco para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos citados, não sendo juridicamente válida a mera presunção da exposição, como pretende a fiscalização.

Com isso, como a autoridade fiscalizadora não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, o auto de infração se afigura flagrantemente nulo.

Neste sentido, vale trazer à baila alguns julgados do CARF que consideraram nulo o lançamento por ausência de fiscalização do local de trabalho, in verbis (...)

Neste julgamento, do voto condutor, extraímos os seguintes argumentos: (...)

Trata-se aqui, ainda que por reflexo, de violação ao princípio da verdade material, já que a fiscalização pretendeu tributar uma presunção, quando, na verdade, a legislação é clara ao exigir a efetiva exposição do trabalhador acima dos limites de tolerância para a configuração da hipótese de incidência do tributo em questão.

Assim, qualquer medida que pretenda limitar a aplicação desse princípio, macula de nulidade material o respectivo ato administrativo, impedindo-o de produzir quaisquer efeitos legais. (...)

Com efeito, no decorrer da atividade de fiscalização – a qual motivou a lavratura do auto de infração ora questionado – a d. fiscalização limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e documentos da Recorrente, sem verificar se houve ou não efetiva exposição aos agentes nocivos.

Pela análise dos diversos documentos fornecidos pela empresa durante a fiscalização, é possível identificar a adoção das medidas necessárias para o gerenciamento dos riscos a que os empregados estavam expostos. (...)

3.4 Nulidade dos autos de infração pelo arbitramento da base de cálculo – ausência do PPP (fl. 23.217)

Neste ponto, importa colocar total incoerência quanto à fundamentação da autuação. Isto porque, no relatório de fiscalização, em dado momento é dito que ocorreu o arbitramento da base de cálculo, em outro não.

A autoridade fiscal apontou como fundamento para o suposto arbitramento o art. 296 da IN RFB nº 971/2009: (...)

Ainda, como supostos fatos ensejadores a autorizar o arbitramento que, segundo o relatório fiscal não foi utilizado, são apontados os seguintes elementos:

a) a PETROBRÁS apresentou o PPRA, com os levantamentos ambientais, mas há incompatibilidade destes com os dados do PPP, como, por exemplo, o não reconhecimento de exposição a determinado agente nocivo;

b) um ou mais PPP's não tiveram comprovação de terem sido entregues aos empregados no momento de sua rescisão contratual;

c) parte dos levantamentos ambientais ocorreu em até 13 (treze) anos antes do período fiscalizado, o que, pela natureza dos agentes nocivos avaliados, não se traduz como informação condizente com a realidade, pela falta de atualização;

d) utilização de critérios quantitativos para medição da presença de agentes químicos no ar, para agentes que devem ter reconhecida a presença qualitativa.

Com relação à alegada incompatibilidade entre o PPRA e o PPP, é preciso esclarecer que o que há é a divergência de interpretação entre a Fiscalização e a Recorrente, já que, no entendimento da autoridade fiscal a aferição dos agentes nocivos relacionados deveria ser realizada por intermédio de critério exclusivamente qualitativo.

No entanto, como será demonstrado em item específico, o critério correto de aferição é o quantitativo, sendo inexistente a suposta divergência entre o PPRA e o PPP, o que afastaria eventual requisito para arbitramento das contribuições previdenciárias.

Com relação à suposta ausência da entrega do PPP, nos termos do art. 266, § 6º da IN PRES 77, de 21/01/2015, a exigência do PPP está condicionada ao alcance dos níveis de ação, no caso dos agentes químicos e físicos. Portanto, a suposta ausência apontada pela Fiscalização também decorre da divergência interpretativa quanto à aferição dos agentes nocivos relacionados na autuação.

A implantação do PPP eletrônico, que obriga a emissão do PPP para todos os empregados, de acordo com a portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.010, de 24/12/2021, está prevista para somente 01/01/2023.

(...) Os empregados desde 01/01/2004 podem requerer o PPP ao RH e ter acesso aos mesmos emitidos, conforme consta no dossiê eletrônico dos referidos empregados, disponíveis para consulta, sendo que somente em 2021 foram emitidos 3.205 PPPs.

As condições ambientais de trabalho que subsidiam a emissão dos PPPs podem ser consultadas pelos empregados, por meio do PPRAs disponíveis nas Unidades, que são elaborados de acordo com a legislação vigente.

A Petrobras implantou procedimento, desde fevereiro de 2022, de emissão compulsória de PPP quando do desligamento, independente de requerimento.

Ademais, tem realizado outros procedimentos para maior aderência a legislação vigente como a centralização da emissão dos PPPs e maior rigor na guardados recibos de entrega; e

Deste modo, a Recorrente não está desconforme com a previsão legal no que se refere a emissão dos PPPs, uma vez que, nos termos já expostos, a do art. 266, § 6º da IN PRES 77, de 21/01/2015, a exigência do PPP está condicionada ao alcance dos níveis de ação, no caso dos agentes químicos e físicos.

Portanto, além de inexistir a alegada incompatibilidade entre o PPRA e o PPP, não existiu descumprimento da legislação quanto à entrega do PPP, já que a sus

obrigatoriedade está condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR09, do MTE.

Ademais, como será demonstrado em item específico, é inverídica a afirmação da fiscalização quanto à desatualização dos levantamentos ambientais, assim como a interpretação de que os agentes nocivos relacionados à atuação devam ser aferidos por critérios exclusivamente qualitativos.

Portanto, além de a atuação padecer de nulidade por demonstração da efetiva exposição dos empregados da Recorrente aos agentes nocivos mencionados, inexistiram os alegados requisitos para efetuar qualquer arbitramento no caso, devendo o lançamento ser desconstituído.

Com efeito, ainda que tenha entendido como deficiente a documentação apresentada, este fato, por si só não autorizaria o lançamento por arbitramento.

(...) Assim, verifica-se a existência de nulidade das exigências fiscais, tendo em vista a ausência dos requisitos que, em tese, viabilizariam o uso do arbitramento para presumir a existência do fato gerador, bem como da sua base de cálculo, ainda que, contraditoriamente a autoridade fiscal em dado momento informar que o lançamento foi efetuado por arbitramento, em outro, apontar que não foi necessário arbitrar a base de cálculo.

4 Do direito (fl. 23.222)

Caso sejam ultrapassadas as preliminares anteriormente levantadas, o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade, passa a Recorrente a tecer as suas considerações acerca do mérito da questão.

4.1 Da legislação aplicável e a adoção do critério quantitativo para aferição dos agentes hidrocarbonetos e benzeno (fl. 23.322)

O acórdão recorrido acolheu o entendimento esposado pela autoridade fiscal, que tentou fazer crer que a aferição para os agentes nocivos HIDROCARBONETOS e BENZENO deva ser qualitativa. Neste sentido: (...)

No entanto, a interpretação sistemática da legislação permite verificar que o critério de aferição determinado pela legislação é o quantitativo e não exclusivamente qualitativo. Conforme já exposto, o art. 57, §3º, combinado com o artigo 58, § 1º, ambos da Lei nº 8.213, bem como o artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 combinado com o art. 57, §6º da Lei 8.213/91, já determinava como fato gerador da contribuição adicional a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, a ser demonstrada mediante a expedição de laudo técnico por profissional habilitado.

O conceito de efetiva exposição foi, posteriormente, alçado à categoria constitucional pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que introduziu no art. 201, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, de forma a afastar qualquer dúvida ou questionamento, a necessidade deste requisito inafastável (que já era

previsto na legislação) para a concretização do fato gerador da contribuição adicional.

Ademais, na esteira da EC n' 103, de 2019, foi promovida alteração nos artigos 64 e 68 do Decreto n.' 3.048/99, sendo reforçada a necessidade da efetiva exposição ao agente cancerígeno para fins de aposentadoria especial e inserida previsão no sentido de que caso fossem adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, seria descaracterizada a efetiva exposição.

Portanto, diante da legislação de regência, é indubitável a necessidade de se demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo, de modo que se tenha por ocorrida a hipótese de incidência descrita na norma para a exigência da contribuição adicional. (...)

Em resumo, a simples presença no processo produtivo não configura automaticamente efetiva exposição do trabalhador. A efetiva exposição deve ser comprovada, seguindo os critérios legais claramente definidos. É necessário que:

- a) o tempo de trabalho seja evidenciado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente;
- b) haja a comprovação da efetiva exposição, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
- c) seja considerado na avaliação e no julgamento profissional no laudo técnico, informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;
- d) a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou que seja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2' do art. 68 do Decreto n.' 3.048/99;
- e) seja evidenciada a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2" e 3" do art. 68 do Decreto n." 3.048/99, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, a presença no ambiente deve ser comprovada e não apenas inferida mediante a presença no processo produtivo (especialmente considerando a contenção em circuitos fechados nos processos);
- f) a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante:
 - (i) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
 - (ii) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados;
 - (iii) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

(...)A aposentadoria especial prevista instituída pelo art. 57 da lei n' 8213, de 1991, constitui benefício previdenciário excepcional e como tal, seu regramento deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, não se pode acatar o entendimento esposado pela fiscalização, ao apontar, em conclusão ao relatório de fiscalização de que a simples exposição aos agentes relacionados na autuação ensejaria a aposentadoria especial. (...)

Especificamente, em relação aos benefícios previdenciários, o art. 201, caput, da Constituição coloca que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”.

(...) A interpretação pretendida pela fiscalização viola justamente o princípio da solidariedade da Previdência Social, bem como coloca em risco o equilíbrio financeiro e atuarial para financiamento de todos os demais benefícios para o restante de população.

Isto porque, no entendimento da fiscalização, aqueles trabalhadores que não foram efetivamente expostos aos agentes nocivos, em níveis que afetem a saúde e a integridade física, teriam direito à aposentadoria especial, o que colocaria em risco o equilíbrio financeiro e atuaria da previdência social.

Como será visto em tópico específico, a própria população de grandes centros é exposta, diariamente, aos agentes relacionados na autuação e nem por isso fazem jus à aposentadoria especial. (...)

4.2 Do agente nocivo "hidrocarbonetos" (fl. 23.2287)

Com relação ao agente nocivo denominado no relatório fiscal como HIDROCARBONETOS, o acórdão recorrido, acatando a tese defendida pela autoridade fiscal, concluiu que sua simples exposição ensejaria a aposentadoria especial e a incidência da contribuição previdenciária adicional. No entanto, além de ser necessária a ocorrência da efetiva exposição ao agente, é preciso observar a íntegra da redação do item 1, Anexo 13 da NR-15 transcrito a seguir: (...)

A redação do item é clara no que se refere à relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, mas somente quando não constarem dos Anexos 11 e 12 da NR-15. Assim sendo, conforme evidenciado, a avaliação quantitativa se sobrepõe à qualitativa, tanto legalmente, quanto tecnicamente.

(...) **Considerando estes dispositivos legais** e o exposto a respeito dos hidrocarbonetos a seguir, bem como com base na boa técnica, **a Petrobras identifica nas misturas de hidrocarbonetos os agentes que deverão ser quantificados, os avalia individualmente de forma clara, objetiva, validada, e compara os resultados com os limites de exposição ocupacional previstos na NR-15, ou na sua ausência, na ACGIH, como preconiza a NR-9. Isto permite a caracterização inicial da exposição, que associada à avaliação das medidas de**

controle previstas na legislação trabalhista, caracteriza ou descaracterizada a efetiva exposição e a atividade especial.

(...) Assim, como o termo hidrocarbonetos é uma denominação genérica de um grupo de substâncias, ou de uma mistura, a toxicidade para o ser humano refere-se na verdade, aos compostos específicos presentes no produto em questão e suas propriedades físico-químicas e toxicológicas específicas, que variam dramaticamente entre os compostos.

Muitos hidrocarbonetos têm um baixo grau de toxicidade humana, enquanto outros exercem efeitos adversos relevantes nas pessoas, agudos ou crônicos, locais ou sistêmicos, cancerígenos e não cancerígenos. Por isso, os constituintes específicos dos produtos que possam entrar em contato com as pessoas devem ser identificados e o risco avaliado, para fornecer uma estimativa dos efeitos na saúde.

Alguns hidrocarbonetos, como o benzeno e alguns hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), são reconhecidamente ubíquos no ambiente, estando no ar atmosférico, na água e em alimentos, sendo toda a população exposta a eles, em diferentes concentrações de exposição. Portanto, o que varia entre a exposição ambiental e a exposição ocupacional é a concentração e o tempo de exposição.

Até mesmo por isso, a caracterização qualitativa não procede. Os contaminantes de maior preocupação no petróleo, p. ex., em relação à saúde são os compostos orgânicos voláteis (COV), especialmente os hidrocarbonetos aromáticos.

(...) Deste modo, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois inclui dentro do gênero “hidrocarbonetos” toda uma gama de agentes químicos que possuem diferente índices de avaliação, não se justificando, portanto, a utilização de critério qualitativo para sua aferição. Ainda que não se acate tal entendimento, mesmo considerando o Anexo 13 aplicável aos hidrocarbonetos indistintamente, é o caso de se anular o auto de infração, pois, conforme a documentação juntada aos autos, os resultados das medições efetuadas pela Petrobras sequer atingiram o limite de detecção do método, o que implica em resultados nulos, tal qual será explicitado mais à frente.

4.3 Do agente nocivo “benzeno” (fl. 23.233)

Com relação ao agente nocivo “benzeno”, será demonstrado que, da leitura atenta dos dispositivos legais invocados pelo acórdão recorrido, que não há que se falar em imposição de aferição de um método qualitativo, segundo o qual a simples presença implicaria a necessidade de concessão de aposentadoria especial e recolhimento da contribuição adicional.

4.3.1.1 Revogação da previsão de aplicação do critério qualitativo ao Anexo 13-A pela IN INSS n.º 77, de 21/1/2015 (DOU de 22/1/2015)

Em 22/1/2015 foi publicada a IN INSS n.º 77, que revogou a IN INSS/PREV n.º 45/2010, passando então a regulamentar rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social.

De acordo com o artigo 236 da revogada Instrução Normativa INSS n.º 45/2010, a concessão do benefício da aposentadoria especial para os casos em que há exposição ao Benzeno deveria observar os seguintes requisitos, *in verbis*: (...)

Ocorre que a IN INSS n.º 77/2015, vigente no período autuado, excluiu a previsão do Anexo 13-A do dispositivo acima, mantendo apenas a indicação do critério qualitativo para os Anexos 6, 13 e 14 da NR 15 do MTE. Vejamos: (...)

Assim, se mostra incabível a utilização do referido critério, no período autuado, para a concessão do benefício da aposentadoria especial para os casos em que há exposição ao Benzeno, previsto no Anexo 13-A, o que acaba por afastar a necessidade de recolhimento da contribuição adicional nos casos em que se demonstre não haver exposição acima dos limites de tolerância aplicáveis (o que demonstra a correção do critério quantitativo adotado pela Recorrente).

4.3.1.2 Da ausência da efetiva exposição ao benzeno

No entendimento do acórdão recorrido, a simples presença do agente nocivo benzeno no ambiente de trabalho ensejaria a caracterização da nocividade, independentemente de sua mensuração.

No entanto, com a devida vênia, tal entendimento não encontra respaldo na legislação de regência, pois, conforme já visto anteriormente, exige-se a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo para a configuração do fato gerador da contribuição adicional.

Mas, questiona-se: como é definida a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ensejar o recolhimento da contribuição adicional ora discutida?

Como já mencionado, a redação do § 1º do art. 58 da Lei 8.213, de 1991, vigente até hoje, determina que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”.

O § 2º do mesmo dispositivo, também vigente nesta data, coloca que “do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de **tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, cabe à legislação trabalhista definir o que caracterizaria a efetiva exposição ao agente nocivo, de modo a

configurar a hipótese de incidência da contribuição adicional e não à legislação previdenciária, como quis fazer crer o acórdão recorrido.

E, no caso, ao contrário do que apontado no acórdão recorrido, a legislação trabalhista conta com limites para a caracterização da efetiva exposição para o agente benzeno.

(...) O reconhecimento dos riscos ambientais precede a etapa de avaliação. A existência do risco ambiental não significa, automaticamente, que o trabalhador esteja efetivamente exposto ao agente nocivo. Ou seja, a simples presença do agente no processo produtivo do empregador não implica o reconhecimento da efetiva exposição.

A efetiva exposição somente ocorre quando caracterizado o risco ocupacional específico em razão de terem sido ultrapassados os Limites de Exposição Ocupacional (LEOs) ou Limites de Tolerância (LTs), fundamentados em estudos toxicológicos, que demonstram concentrações e/ou doses, nos quais não são esperados que sejam encontrados efeitos adversos a saúde. (...)

No caso do agente nocivo benzeno, como não existem valores limites previstos na NR-15, deve-se utilizar, para fins avaliação para a caracterização da efetiva exposição do trabalhador, os valores adotados pela ACGIH.

A ACGIH adota um valor limite de 0,5 ppm para o agente nocivo benzeno. Deste modo, para fins de efetiva exposição ao referido agente nocivo, esta somente estaria caracterizada quando as medições ambientais detectassem um risco de exposição superior a 0,5 ppm.

Para a adoção de medidas preventivas, ou seja, quando ainda não configurada a efetiva exposição ao agente nocivo, a NR-09 determina metade do limite acima. Assim, a partir de medições de 0,25 ppm devem ser adotadas medidas preventivas para evitar ou reduzir a níveis toleráveis (<0,5 ppm) a exposição ao agente nocivo benzeno.

Vale salientar que a Recorrente, de forma proativa, adota como nível limite de tolerância o nível de ação adotado pela NR-09. Ou seja, para consideração da efetiva exposição a Petrobras adota o limite de 0,25 ppm, a partir do qual, além das medidas para eliminar ou reduzir a níveis de tolerância a exposição ao benzeno, há a indicação da exposição no PPP do segurado. (...)

Portanto, no caso dos autos, a prova documental demonstrou que o risco de exposição dos empregados da Recorrente para o benzeno foi abaixo 0,05 ppm, inferior ao limite de detecção preconizado pela IN-01/1995 e muito inferior ao adotado pela NR-09 para a caracterização da efetiva exposição (>0,5 ppm de acordo com ACGIH), sendo considerado, inclusive, nulo para fins da Instrução Normativa Intersectorial nº 01.

Assim, mesmo que se considere uma avaliação exclusivamente qualitativa, a condição especial não é caracterizada pela simples presença no processo

produtivo, como quis fazer crer a fiscalização, mas por critérios técnicos e julgamento profissional, uma vez que prevê que a avaliação deve ser realizada com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)

4.3.1.3 Da exclusão dos GHEs não incluídos no PPEOB (fl. 23.246)

(...) Todavia, caso se adote o entendimento do acórdão recorrido quanto à aferição qualitativa do benzeno e hidrocarbonetos, devem ser excluídos do lançamento todos os GHEs que laboraram em locais submetidos a correntes que contenham menos de 1% de benzeno, ou seja, todos os GHEs que se submeteram apenas ao PPRA e não ao PPEOB.

Muito embora discorde da interpretação conferida pela autoridade fiscal, caso prevaleça tal entendimento, é preciso destacar que a o Anexo 13-A da NR-15 somente se aplica aos empregados que laboram em locais com misturas líquidas contendo 1% ou mais de benzeno:

2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber.

Assim, como para os demais empregados que laboraram em locais com correntes contendo menos de 1% se aplicaria somente a NR-09, a qual prevê como limite de tolerância para o benzeno, na ausência de previsão na NR-15, os valores adotados pela ACGIH (<0,5 ppm), devem ser excluídos os respectivos GHEs não incluídos no PPEOB, conforme apontado em impugnação, pois a prova documental demonstrou risco de exposição bem abaixo do nível de ação, ou seja, abaixo do Limite Ocupacional de Exposição para tais empregados.

Requer, ao final, a realização de perícia nos estabelecimentos onde se entendeu haver a exposição a agentes nocivos capaz de ensejar a cobrança da contribuição previdenciária adicional para o custeio da aposentadoria especial. (fl. 23.248).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

O contribuinte foi instado a Recorrer em 25/08/2023 por meio de sua Caixa Postal, considerado o seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante a RFB (fl. 23.197). E interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2023 (fls. 23199/23148).

Confirmo, portanto, a tempestividade da peça recursal.

1. Cerceamento do direito de defesa. Falta de fiscalização dos locais com exposição aos agentes nocivos.

A alegação da Recorrente sustenta que, em nenhum momento, o responsável pela fiscalização foi até ao local em que os empregados estariam expostos a agentes nocivos, limitando-se a analisar documentos apresentados mediante intimações fiscais.

Continua a defesa ressaltando que o fato gerador da exigência em tela é a efetiva exposição ao agente nocivo que ensejaria a aposentadoria especial, a qual somente poderia ser aferida com a realização de uma vistoria no local, já que a fiscalização objetivava o atendimento de normas de segurança no trabalho.

Ocorre que não foi o procedimento fiscal instaurado para verificação do cumprimento de normas de segurança no trabalho. Tal ato sequer compõe o rol de competências da Receita Federal do Brasil. O objeto da fiscalização foi a verificação do cumprimento da legislação previdenciária nos estabelecimentos que cita.

O agente fiscal, por sua vez, em nada poderia contribuir para a “busca da verdade material” comparecendo aos locais em que os trabalhadores exercem suas funções, em particular em razão de que a fiscalização trata dos fatos geradores ocorridos em momento pretérito. Daí a necessidade de socorrer-se aos documentos de controle fornecidos pela própria instituição fiscalizada.

Tal como consta na Lei que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991):

Subseção IV. Da Aposentadoria Especial

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **emitido pela empresa** ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que

emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Cabe finalmente lembrar a aplicação da Súmula CARF nº 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Autoridade julgadora pode se valer de diligências ou perícias, mas isso é uma faculdade, podendo ser indeferido o pleito neste sentido se este for julgado desnecessário.

2. Nulidade por arbitramento da base de cálculo – ausência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Afirma a recorrente que o arbitramento realizado para fins de apuração da exigência lançada, motivado pela suposta deficiência da documentação apresentada é ilegal, porque a fiscalização não se desincumbiu de seu ônus probatório de avaliar *in loco* o estabelecimento fiscalizado (tema discutido acima).

Alega que os estabelecimentos fiscalizados contam com prédios e outros setores em que não há qualquer risco ambiental decorrente de exposição a agentes nocivos e, mais uma vez, em violação à verdade material, a fiscalização pretendeu tributar uma presunção, quando a legislação é clara ao exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo para configuração da incidência do tributo em questão.

Afirma que documentos apresentados pela empresa comprovam que nenhum funcionário estava efetivamente exposto a agente nocivo.

Ocorre que, a partir da análise dos documentos, é evidente a existência dos agentes nocivos no ambiente de trabalho em que os empregados da Recorrente executam suas atividades, o que legitima o lançamento por arbitramento, nos termos da IN RFB 971/1999, que assim dispõe:

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, **será lançada por arbitramento**, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, **quando for constatada uma das seguintes ocorrências:**

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição (GHE) apontados no PPEOB e no PPRA.

O Recorrente sustenta que a mera existência de agentes nocivos não é causa suficiente para ensejar a concessão de aposentadoria especial e que para efetivo gerenciamento dos riscos do ambiente de trabalho deve ser considerado não só a existência de agentes nocivos, mas as medidas tomadas pela empresa para seu controle e monitoramento.

Alega que a IN RFB 971/1999, no § 2º do art. 293, reconhece a inexistência de obrigatoriedade de recolhimento da contribuição adicional nas hipóteses em que o contribuinte comprovar a adoção de medidas de proteção que neutralizem ou reduzam a exposição do empregado aos limites legais de tolerância de modo a afastar a concessão de aposentadoria especial:

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

O benzeno é um agente cuja simples presença ambiental causa risco ao ser humano (Anexo 13-A): a realização de perícia para mensurar a quantidade da substância no ambiente é anódina. Para que fosse possível afastar a aplicação das alíquotas próprias do GILRAT, seria necessário que a diligência tivesse por objeto comprovar que essa substância não é utilizada, ou não é um subproduto, no processo produtivo do Recorrente.

Assim, mais uma vez, diante das constatações fiscais, fica evidente que o contribuinte não demonstrou, como deveria, que o ambiente de trabalho de seus funcionários o desobrigava ao recolhimento do adicional, ressaltando que é seu o ônus da prova, nos termos do § único do art. 296 da IN RFB 971/1999 (citado acima).

3. Legislação aplicável e adoção do critério *quantitativo* para aferição dos agentes hidrocarbonetos e benzeno. Efetiva exposição.

O Recorrente ressalta que a avaliação da exposição dos agentes nocivos deve ser feita com base em elementos *quantitativos*, não se afigurando acertada a utilização do elemento qualitativo para o agente Benzeno.

Sustenta que o próprio Ministério da Previdência Social, pela Nota Técnica CGMB/DPSSO/SPPS nº 006/2012, externou entendimento de que a presença do agente Benzeno, por si só, não seria prova suficiente para comprovar a existência de exposição/risco ao empregado.

Cita entendimentos diversos sobre a matéria, bem assim legislação que estabelece limites de tolerância para o agente nocivo em comento.

Assim dispõe a Nota Técnica NT 006/12 citada pelo contribuinte em sua defesa:

... a presença do agente Benzeno, por si só, não determina o fator de risco, pois é possível que ele exista no processo produtivo mas não haja fator de risco, porquanto exista um aparato tal de prevenção e proteção que autorize ao responsável técnico pelo PPRA/PPEOB asseverar nesse sentido, juntamente com as evidências epidemiológicas extraídas do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO.

A nocividade gerada por agentes químicos não requer, necessariamente, a análise quantitativa de sua concentração no ambiente do trabalho, bastando a simples exposição do trabalhador a agentes cancerígenos.

O Recorrente entende que deva ser aplicado o critério quantitativo, é dizer, a nocividade considerada deve ultrapassar certos limites de tolerância. Todavia, o caso dos agentes é de aplicação do critério qualitativo: independente de mensuração, a nocividade é presumida.

O critério *qualitativo* do risco, ou seja, sem haver exposição efetiva a limite de tolerância, já estava reconhecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, aplicável no ano de 2007:

Art. 157. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I - nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;

II - permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I, há que se considerar se o agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, para os agentes iodo e níquel;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

O Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, ao alterar o art. 68 do RPS, passou a conter expressamente a previsão de aposentadoria especial pela simples exposição do trabalhador a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos:

§ 2º A avaliação **qualitativa** de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Antes de prosseguir, cabe explicar que a Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15) estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores. É composta de uma parte geral e mantém 13 anexos, que definem os Limites de Tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível

quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente.

Como bem resume o Ministério do Trabalho e Emprego¹:

Os anexos da NR-15 tratam da exposição dos trabalhadores a ruído, calor ambiente, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, **agentes químicos (incluindo benzeno)**, poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), além dos agentes biológicos.

A avaliação quantitativa de agentes aos quais o trabalhador está exposto exige a determinação da intensidade, no caso de agentes físicos, e da concentração ambiental, no caso dos agentes químicos. **Devem ser realizadas avaliações quantitativas para ruído contínuo** (Anexos n.ºs 1 e 2), calor (Anexo n.º 3), **radiações ionizantes (Anexo n.º 5)**, vibração (Anexo n.º 8), agentes químicos (Anexo n.º 11) e poeiras minerais (Anexo n.º 12).

No caso do benzeno, o Anexo 13-A da NR n.º 15 trata-o como substância comprovadamente cancerígena, para a qual não existe limite seguro de exposição:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 13-A

(Incluído pela Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995)

Benzeno

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

(...)

6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. **O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.**

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de **que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.** Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>.

Incluo aqui, também, o argumento da exclusão dos GHEs não incluídos no PPEOB (fl. 23.246). É que o contribuinte entende que, caso se adote o entendimento do acórdão recorrido quanto à aferição qualitativa, devem ser *excluídos do lançamento todos os GHEs que laboraram em locais submetidos a correntes que contenham menos de 1% de benzeno, ou seja, todos os GHEs que se submeteram apenas ao PPRA e não ao PPEOB.*

Para este argumento, o Recorrente se utiliza do Anexo 13-A da NR-15:

2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber.

Ao que respondeu a decisão de 1ª instância:

(fl. 23.183) Mais uma vez, aqui vale esclarecer que o GHE citado foi incluído no levantamento fiscal por constar da planilha de levantamento ambiental apresentada pela empresa (fls. 14755), em que foi avaliada a exposição a ruído, benzeno e nafta PCR, de modo que, por essa razão, e considerando-se a adoção do critério qualitativo de avaliação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos químicos benzeno e hidrocarbonetos, esse GHE deve ser mantido no lançamento. Pelas mesmas razões, devem ser mantidos no lançamento os demais GHEs da REPAR, apontados como “NÃO PERTENCE AO PPEOB”, que são parte integrante do PPRA, pois foi realizada avaliação qualitativa desses agentes nocivos, informados pela empresa nas planilhas de levantamento ambiental.

Ao contrário do que alega o contribuinte, ao se considerar uma avaliação exclusivamente qualitativa, a condição especial é caracterizada pela simples presença no processo produtivo, sem diferenciar a quantidade. Sem razão, portanto, a recorrente.

4. Revogação da previsão de aplicação do critério qualitativo ao Anexo 13-A pela IN INSS n.º 77, de 21/01/2015.

Como escreve no Recurso Voluntário:

(fl. 23.234 e seguintes) *De acordo com o artigo 236 da revogada Instrução Normativa INSS n. 45/2010, a concessão do benefício da aposentadoria especial para os casos em que há exposição ao Benzeno deveria observar os seguintes requisitos, in verbis:*

Artigo 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e (...)

§ 1º. Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - **apenas qualitativo**, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, **13-A** e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15

– NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (**grifos nossos**)

Ocorre que a IN INSS n.º 77/2015, vigente no período autuado, excluiu a previsão do Anexo 13-A do dispositivo acima, mantendo apenas a indicação do critério qualitativo para os Anexos 6, 13 e 14 da NR 15 do MTE. Vejamos:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I- nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos **Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE**, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea 11a11; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; (grifo nosso)

Alega o contribuinte, em suma que a IN INSS n. 77/2015, vigente no período autuado, comparada com a IN INSS 45/2010, **excluiu a previsão do Anexo 13-A e manteve apenas a indicação do critério qualitativo para os Anexos 6, 13 e 14 da NR 15 do MTE**. E, por isso, se mostra incabível a utilização do critério qualitativo, no período autuado, para a concessão do benefício da aposentadoria especial para os casos em que há exposição ao Benzeno, previsto no Anexo 13-A.

Esta é a alegação. Dela discordo, e inicialmente transcrevo o próprio art. 278 na íntegra:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I- nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Entendo que o argumento não sobrevive a uma segunda análise. Ainda que não conste explicitamente no rol dos anexos para apuração do "I - apenas qualitativo", igualmente não consta para apuração no inciso "II – quantitativo". Observo que o Anexo nº 13 – Agentes Químicos é separado do Anexo 13-A para que este trate exclusivamente do Benzeno, mas o inclui no item "Substâncias Cancerígenas" (*Para o Benzeno, deve ser observado o disposto no anexo 13-A*).

Importa ler o art. 284, parágrafo único, da mesma Instrução Normativa ora discutida:

Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, **será adotado o critério qualitativo**, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

E a nocividade e o efeito carcinogênico do agente químico benzeno encontram-se expressos na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/ 2014, que estabeleceu a LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS – LINACH, na qual consta o benzeno classificado no Grupo 1 – Carcinogênicos para humanos, relacionado em seu Anexo com o código de Registro no Chemical Abstracts Service – CAS sob número 000071-43-2.

Confirma a interpretação a Solução de Consulta nº 40/2009, em vários dispositivos legais que consubstanciam o objeto do presente Auto de Infração. Veja:

EMENTA: TRABALHO EXPOSTO A HIDROCARBONETO E BENZENO. GFIP. NOCIVIDADE PRESUMIDA.

O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarboneto e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da nocividade ser presumida e independer de mensuração, impõe, estando presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência "4" ou "8", conforme o caso, para os segurados que laborarem nessas condições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, art. 157, §1º, I da IN INSS/PRES nº 20, de 2007, anexo 13 da NR 15 do MTE c/c item 1.0.17 do anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e anexo 13-A da NR 15 do MTE c/c item 1.0.3 do anexo IV do RPS e arts. 381 e 382, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03, de 2005.

5. Jurisprudência do CARF.

A jurisprudência deste Conselho é unânime nas Turmas da 2ª Seção quanto aos temas tratados. Cito:

- Acórdão n. 2201-004.405, Sessão de 03/04/2018. Relator Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.
- Acórdão nº 2202-010.507, Sessão de 06/03/2024. Relator Conselheiro Thiago Bruschinelli Sorrentino.
- Acórdão nº 2401-004.594, Sessão de 07/02/2017. Relatora Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

- Acórdão nº 2401-007.512, Sessão de 03/03/2020. Relatora Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.
- Acórdão nº 2402-011.204, Sessão de 04/04/2023. Relator Conselheiro José Márcio Bittes.
- Acórdão nº 2402 007.751, Sessão de 05/11/2019. Relator Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.
- Acórdão nº 2402-012.672, Sessão de 08/05/2024. Relator Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

Independentemente da análise dos fatos e provas trazidas a estes autos, é correto não desprezar, ainda que não vincule o Conselheiro julgador, a sabedoria trazida pela análise prévia dos temas neste Conselho, em especial quanto aos processos deste mesmo Recorrente (Petrobrás).

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro